



eis que ocorrem em marcos temporais distintos. Como dito alhures, a correção monetária incide a partir da data do efetivo prejuízo ou, no caso dos autos, a partir da data do desembolso efetuado pelos Apelantes, nos termos da Súmula n. 43 do Tribunal da Cidadania. Contudo, quanto ao termo inicial dos juros de mora, estes devem ocorrer a partir da citação das partes, sendo este o entendimento da colenda Corte Superior de Justiça. - Sopesando a atitude do Apelado, entendo que deve haver a condenação pelo dano moral causado aos Apelantes, porém, a fixação do quantum precisa respeitar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não havendo como atender a pretensão pugnada em Petição Inicial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, quantia esta que se mostra excessiva e desproporcional ao objeto da lide e o abalo sofrido. Desta forma deve ser reformada a r. Sentença, nesse ponto, a fim de que sejam devida indenização por dano moral, os quais arbitro no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). - Recurso conhecido e, no mérito, provido. Sentença parcialmente reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0603930-25.2019.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0612645-27.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Orsel Organizacao Regional de Servicos Ltda - Epp.

Advogado: Hileano Pereira Praia (OAB: 3834/AM).

Advogado: Claudio Elias Santos (OAB: 4036/AM).

Apelado: José Diego da Silva Farias.

Advogada: Stelsy Silva da Rocha (OAB: 7989/AM).

Advogado: Jose Estevão Xavier (OAB: 8824/AM).

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA LESIONADA.- Preliminar de carência de ação. Rejeitada. Não prospera a alegação de ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial, eis que o próprio condutor do veículo causador do acidente reconheceu, em audiência de instrução e julgamento, a ocorrência do acidente, a lesão da vítima, decorrente de tal evento, assim como os danos no veículo do Apelado. Preliminar rejeitada.- Impugnação ao benefício da gratuidade. Com relação à concessão da assistência judiciária gratuita, cabe ao Impugnante comprovar a capacidade financeira do beneficiário, a fim de desconstituir a gratuidade concedida. Impugnação julgada improcedente.- Excludente de nexo de causalidade. Não ocorrência. Age com culpa o condutor que, ao efetuar manobra de marcha a ré, não se certifica de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via, abalroado veículo (motocicleta) que trafegava atrás, no mesmo sentido.- Dano material. Em sede de audiência de instrução e julgamento, o motorista da Apelante reconheceu a ocorrência dos danos, assim como os ferimentos do Autor/Apelado. No que respeita aos valores apresentados, a Apelante não logrou desconstituir a veracidade dos valores apresentados pelo Apelado.- Dano moral. Demonstrada a ocorrência de dano moral passível de compensação, sobretudo caracterizado pela ofensa à personalidade na dimensão da incolumidade física, o que subsidia a reparação a título de danos morais (art. 5.º, incisos V e X, da CRFB/1988).- Valor arbitrado a título de dano moral. O valor arbitrado pelo magistrado de origem, na ordem de R\$20.000,00 (vinte mil reais), não discrepa dos valores constantes dos precedentes emanados do Colendo STJ, pelo que devem se mantidos.- Honorários de sucumbência. No arbitramento dos honorários de sucumbência, foram observados o grau de zelo do profissionais, o lugar da prestação de serviço, a natureza da causa, os limites estabelecidos pelo §2º, art. 85 do CPC/2015. Demais disso, independentemente da complexidade da causa, os honorários devem sempre ser fixados de forma a remunerar, condignamente, a atividade dos doutos advogados.- Recurso de apelação conhecido, mas desprovido. . DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0612645-27.2017.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0613243-10.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Mapfre – Vera Cruz Seguradora (Grupo Mapfre e Segurador Bb).

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE).

Advogado: Cassiano Pires Vilas Boas (OAB: 214984/RJ).

Apelada: Marcia Regina de Souza Rocha.

Soc. Advogados: Marcela Paulo Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 10325/AM).

Advogada: Marcela da Silva Paulo (OAB: 10325/AM).

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO DE VEÍCULO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. DANO MORAL EM RAZÃO DA RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELA SEGURADORA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.- Inicialmente, adianto que a preliminar de prescrição não deve ser acolhida. Isso porque, havendo pedido formulado na via administrativa, opera-se a suspensão do prazo prescricional, que passará a fluir novamente, a partir da data em que o segurado tiver ciência da decisão tomada pela seguradora, nos termos da súmula 229 do STJ. - Consoante entendimento do c. STJ, a existência de gravame administrativo não justifica a recusa da seguradora ao pagamento de indenização securitária, mostrando-se abusiva a cláusula contratual que condiciona o pagamento de tal indenização à quitação integral do contrato de financiamento do veículo, uma vez que, além de obstaculizar o acesso do segurado à contraprestação devida, através de diligências junto a terceiros (Instituição Bancária), cria uma vantagem desproporcional em favor da seguradora, impondo-se, dessa forma, a declaração da sua nulidade nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC. - O simples inadimplemento contratual, caracterizado pela recusa de pagar a indenização contratada, não configura dano moral passível de indenização. - Sentença reformada parcialmente. - Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO DE VEÍCULO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. DANO MORAL EM RAZÃO DA RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELA SEGURADORA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Inicialmente, adianto que a preliminar de prescrição não deve ser acolhida. Isso porque, havendo pedido formulado na via administrativa, opera-se a suspensão do prazo prescricional, que passará a fluir novamente, a partir da data em que o segurado tiver ciência da decisão tomada pela seguradora,



nos termos da súmula 229 do STJ. - Consoante entendimento do c. STJ, a existência de gravame administrativo não justifica a recusa da seguradora ao pagamento de indenização securitária, mostrando-se abusiva a cláusula contratual que condiciona o pagamento de tal indenização à quitação integral do contrato de financiamento do veículo, uma vez que, além de obstaculizar o acesso do segurado à contraprestação devida, através de diligências junto a terceiros (Instituição Bancária), cria uma vantagem desproporcional em favor da seguradora, impondo-se, dessa forma, a declaração da sua nulidade nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC. - O simples inadimplemento contratual, caracterizado pela recusa de pagar a indenização contratada, não configura dano moral passível de indenização. - Sentença reformada parcialmente. - Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0613243-10.2019.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0614080-02.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Raimundo Ribeiro de Carvalho.

Advogado: Kelson Girão de Souza (OAB: 7670/AM).

Advogado: Dr. Rafael Reis Gomes da Silva (OAB: 13660/AM).

Advogado: Rodrigo Barbosa Vilhena (OAB: 7396/AM).

Apelado: Banco Cifra S/A.

Advogado: Urbano Vitalino Advogados (OAB: 23255/PE).

Advogado: Giacomio Dinelly Lima (OAB: 9753/AM).

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. REGULAR VARIAÇÃO DA TAXA DE JUROS CONTRATADA E OS PARÂMETROS DIVULGADOS PELO BANCO CENTRAL. PRECEDENTES DO STJ. RESP 1061530/RS. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.- O Tribunal da Cidadania entendeu pela possibilidade de utilizar a taxa média de mercado como parâmetro para aferir a potencial existência de abusividade nos juros remuneratórios estipulados. Em verdade, a colenda Turma inferiu, assim como já destaquei em julgados anteriores, que o citado parâmetro não é uma barreira absoluta, admitindo-se uma discrepância razoável, sob pena de se considerar como valor fixo uma simples média.- A taxa de juros anunciada pelo BC serve tão somente como parâmetro para constatação de potencial abusividade das taxas praticadas pelas Instituições Financeiras e não como categórica regra a ser aplicada em todo e qualquer contrato submetido à apreciação judicial que dele destoe, ainda que minimamente.- As Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/1933), consoante estabelece a Súmula n.º 596/STF, somente podendo ser declarados abusivos quando estiverem comprovadamente acima dos valores de mercado, o que não restou comprovado nos autos, conforme consulta ao site do banco central. - Recurso conhecido e, no mérito, não provido. Sentença mantida.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. REGULAR VARIAÇÃO DA TAXA DE JUROS CONTRATADA E OS PARÂMETROS DIVULGADOS PELO BANCO CENTRAL. PRECEDENTES DO STJ. RESP 1061530/RS. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - O Tribunal da Cidadania entendeu pela possibilidade de utilizar a taxa média de mercado como parâmetro para aferir a potencial existência de abusividade nos juros remuneratórios estipulados. Em verdade, a colenda Turma inferiu, assim como já destaquei em julgados anteriores, que o citado parâmetro não é uma barreira absoluta, admitindo-se uma discrepância razoável, sob pena de se considerar como valor fixo uma simples média. - A taxa de juros anunciada pelo BC serve tão somente como parâmetro para constatação de potencial abusividade das taxas praticadas pelas Instituições Financeiras e não como categórica regra a ser aplicada em todo e qualquer contrato submetido à apreciação judicial que dele destoe, ainda que minimamente. - As Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/1933), consoante estabelece a Súmula n.º 596/STF, somente podendo ser declarados abusivos quando estiverem comprovadamente acima dos valores de mercado, o que não restou comprovado nos autos, conforme consulta ao site do banco central. - Recurso conhecido e, no mérito, não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0614080-02.2018.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0615629-23.2013.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: B. V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO).

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 28178A/PA).

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 4263A/AP).

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC).

Apelado: Raimundo de Lima Farias.

Advogado: Fábio de Assunção Acosta.

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO MAGISTRADO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DESFAVORÁVEL BASEADA NO LAUDO PERICIAL. OFENSAO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.- O art. 477 do Código de Processo Civil, em seu §2.º e incisos, estabelece que se houver necessidade de esclarecimentos sobre ponto no qual exista divergência, poderá a parte requerer ao Juízo a manifestação do profissional com esta finalidade. - No caso dos autos, constata-se que o Magistrado sequer manifestou-se a respeito da impugnação ao laudo pericial. Nesse sentido, caberia ao Magistrado, uma vez observado que houve a impugnação, decidir sobre o feito, acolhendo ou não o pedido da parte. No entanto, para isso, como dito alhures, é necessário pronunciar-se a respeito, o que de sobremaneira não ocorreu, tendo em vista que o ato seguinte do Juízo fora a determinação do julgamento antecipado da lide e a prolação de Sentença desfavorável aos réus.- Recurso conhecido e, no mérito, provido. Sentença anulada.. DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO